

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 11.157, DE 2018

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DIEGO GARCIA, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, além de outras normas, para incluir, na Política Nacional do Livro, medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares, nos seguintes termos:

a) Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, quanto à União, Estados, Distrito Federal e Municípios consignarem, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade (art. 16): a especificação de que a norma atinge *bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes*.

b) Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), quanto à dedução do imposto de renda devido por pessoas físicas ou jurídicas, dos valores despendidos em doações e patrocínios em projetos destinados a prover acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e



aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos (art. 18, § 3º, “e”): a ampliação do escopo de projetos elegíveis destinados à *construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que abertos ao público.*

c) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) em licitações e contratos, quanto às hipóteses de aplicação do regime (art. 1º, XI): a inclusão de *obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas.*

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III do RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Cultura, Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A proposta foi aprovada pelas Comissões de Cultura e de Educação.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A alteração proposta na Lei nº 10.753, de 2003, não amplia as atribuições de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além das já existentes quanto a manutenção e aquisição de acervo para bibliotecas públicas, vindo a explicitar que a Política Nacional do Livro atinge bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes. Conforme citado na justificativa, a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, obriga todas as instituições de ensino brasileiras, públicas e privadas, a ter, até 2020, uma biblioteca com acervo amplo e atualizado.

No que concerne à Lei nº 8.313, de 1991 (Pronac), em que pese a ampliação proposta nas hipóteses de dedução do imposto de renda devido – doações e patrocínios em projetos destinados à construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas –, tais deduções estarão submetidas ao mesmo limite global atualmente aplicável, o que não amplia as renúncias de receitas potencialmente previstas na legislação tributária.

Quanto à inclusão de hipótese de aplicação no Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) de que trata a Lei nº 12.464, de 2011, – obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de bibliotecas públicas –, busca conferir celeridade e propiciar melhores contratações a essas ações, a exemplo do que fundamenta as demais hipóteses de aplicação do RDC.

Verifica-se, pois, que, na ótica estrita à adequação orçamentária e financeira, a matéria é meramente normativa e, portanto, não



provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito, compartilhamos a visão das Comissões de Cultura e de Educação acerca da importância de existirem “bibliotecas modernas, bem equipadas, com acervo relevante e atualizado que atenda ao interesse da comunidade, com tecnologia disponível, espaço físico atraente, mediadores de leitura e bibliotecários bem formados à disposição do público”.

Conforme ressaltado pelas comissões anteriores, as alterações propostas pelo presente projeto de lei estão em consonância com as diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura (PNC), Plano Nacional de Educação (PNE), Política Nacional de Leitura e Escrita (PNLE) e Política Nacional do Livro (PNL).

Portanto, entendo que essas medidas estimularão os entes federativos a construir novas bibliotecas e a modernizarem as já existentes, contribuindo para a consolidação do hábito de leitura e o aprimoramento da educação, condição necessária para o desenvolvimento de um país e melhoria da qualidade de vida de sua população.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 11.157, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

2021-9295



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215495710200>

